

Apelação Cível nº 0801766-90.2023.8.19.0019

Apelante: **ERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA**

Apelado: **MUNICÍPIO DE CORDEIRO**

Juízo de Origem: **Vara Única da Comarca de Cordeiro**

Relator: **Desembargador José Claudio de Macedo Fernandes**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADO EM ATIVIDADE. TEMA 1065/STF. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por servidor público contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança c/c indenização por danos morais, condenando o Município ao pagamento de férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias, e rejeitando os pedidos de adicional de periculosidade, restituição de contribuições previdenciárias e indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é devido o pagamento de adicional de periculosidade sem laudo técnico contemporâneo ao período laborado; (ii) saber se é cabível a restituição de contribuições previdenciárias descontadas de servidor alegadamente aposentado; e (iii) saber se o inadimplemento de verbas remuneratórias enseja indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. O pagamento de adicional de periculosidade depende de prévia comprovação por laudo técnico, sendo vedada a concessão retroativa com base em prova posterior, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

4. A ausência de laudo técnico contemporâneo ao período laborado impede o reconhecimento do direito, não sendo possível presumir a periculosidade das atividades exercidas.

5. O autor não comprovou sua condição de aposentado, tampouco indicou ou demonstrou o regime previdenciário ao qual estaria vinculado.

6. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1065, firmou a seguinte tese: “É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.”

7. O inadimplemento de verbas remuneratórias, por si só, não configura dano moral, sendo necessária a comprovação de efetivo abalo à esfera extrapatrimonial, ônus do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“1. O pagamento de adicional de periculosidade exige laudo técnico prévio que comprove a exposição a condições perigosas, sendo vedada a atribuição de efeitos retroativos a laudo posterior.

2. O autor não comprovou sua condição de aposentado, tampouco indicou ou demonstrou o regime previdenciário ao qual estaria vinculado, ônus que lhe incumbia.

3. O inadimplemento de verbas remuneratórias não gera, por si só, dano moral, sendo indispensável a comprovação de prejuízo extrapatrimonial.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, XXIII, 37, §6º, e 40, §13;

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1065; STJ, AgInt no REsp nº 2.125.559/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 20.05.2024, DJe 22.05.2024. TJRJ, Apelação nº 0801354-62.2023.8.19.0019, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 30.09.2025; TJRJ, Apelação nº 0801614-42.2023.8.19.0019, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, Oitava Câmara de Direito Público, j. 07.08.2025; Apelação nº 0817054-14.2023.8.19.0008, Rel. Des. Lidia Maria Sodr  de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 03.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0811396-09.2023.8.19.0008, Rel. Des. Jos  Roberto Portugal Compasso, Oitava Câmara de Direito Público, j. 03.03.2026; TJRJ, Apelação

nº 0064288-13.2015.8.19.0038, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, Nona Câmara de Direito Público, j. 28.01.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n.º 0801766-90.2023.8.19.0019, em que constam como agravante e agravados as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Nona Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA** contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cordeiro, em sede de ação ordinária ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE CORDEIRO**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos (index 251949104):

“(...) O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais ajuizada por **ERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA** em face do **MUNICÍPIO DE CORDEIRO** através da qual pleiteia a condenação do réu ao pagamento do adicional de periculosidade do período de 2017 a 2023; além de décimo terceiro, férias do referido período, bem como o pagamento da rescisão trabalhista ocorrida em 01/02/2023. Requer, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias do período de 2017 a 2023 e indenização por danos morais.

Inicialmente, consigno que é fato incontroverso que o autor ocupou cargo comissionado de Assistente Junior de Administração, vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Cordeiro, no período de 01/01/2017 a 01/02/2023, fato corroborado pelos documentos index 82883786, 82883776, 82883777 e 156997108.

I – DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor, servidor público comissionado do Município de Cordeiro, pleiteia o pagamento de adicional de periculosidade referente ao período em que exerceu suas funções, alegando exposição habitual a agentes perigosos. Contudo, o direito ao recebimento de adicional de periculosidade, no âmbito da Administração Pública, encontra-se condicionado à existência de previsão legal específica e à comprovação, por meio de laudo técnico, das condições de trabalho que justifiquem o pagamento da verba.

No caso dos autos, restou incontroverso que o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho dos servidores do Município de Cordeiro foi aprovado apenas em dezembro de 2023, após a exoneração do autor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o pagamento do adicional de periculosidade ou insalubridade está condicionado à existência de laudo técnico regular, sendo vedada a concessão retroativa da verba para período anterior à elaboração e aprovação do referido laudo. Nesse sentido, destaca-se:

"O pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1400637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015).

No presente caso, o laudo técnico foi aprovado somente em dezembro de 2023, através do Decreto nº 143/2023, não havendo respaldo legal ou jurisprudencial para o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade de forma retroativa ao período anterior à sua aprovação. Assim,

impõe-se a improcedência do pedido autoral nesse ponto, em consonância com a orientação consolidada do STJ

Neste sentido:

(...)

II – DA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O autor requer, ainda, a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, sob o argumento de que, por ser aposentado, não estaria obrigado ao recolhimento. Todavia, a matéria foi objeto do Tema 1065 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese da constitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanece ou retorna à atividade abrangida por esse regime.

A legislação previdenciária é clara ao estabelecer que o aposentado que exerce atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, estando sujeito às contribuições correspondentes, independentemente de eventual contraprestação futura. Assim, não há que se falar em devolução dos valores recolhidos, pois os descontos foram realizados em estrita observância à legislação vigente e à orientação do STF.

III – DO PEDIDO DE COBRANÇA DOS VALORES A TÍTULO DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E RESCISÃO CONTRATUAL

No tocante aos pedidos de pagamento de valores devidos a título de férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias, observa-se que o réu não apresentou impugnação específica aos fatos, limitando-se a alegações genéricas em sua contestação.

É certo que aos trabalhadores temporários são assegurados os mesmos direitos dos trabalhadores sem tempo determinado: Salário mínimo legal ou piso salarial da categoria, conforme o cargo exercido, Jornada de trabalho de 8 horas diárias, 13º salário proporcional, Férias proporcionais, Repouso semanal

remunerado, Adicional por trabalho noturno, entre outros, conforme artigo 7º da CF e seus incisos.

É cediço o entendimento de que o recebimento de retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração Pública configura direito do servidor e reveste-se de caráter alimentar, sendo associado, portanto, a sua subsistência e a de seus familiares e dependentes.

De acordo com o magistério de Hely Lopes Meirelles, "a percepção de vencimentos pelo exercício do cargo é a regra da Administração Brasileira, que desconhece cargo sem retribuição pecuniária". Diante deste princípio, resulta que todo aquele que for investido um cargo e o exercer, como titular ou substituto, tem direito ao vencimento respectivo.

Tal retribuição é considerada, pelo ângulo econômico, como a resultante de diversos elementos como as condições das finanças públicas, o custo de vida no momento, o prestígio maior ou menor do cargo ocupado, o preparo e a capacidade exigidos e o grau hierárquico. Sob o ângulo jurídico, é por quase todos considerada como a contraprestação a que se acha obrigado o Município em troca dos serviços prestados pelo agente, eis que não se admite, a não ser por exceção, a prestação de serviço gratuito.

No caso, os argumentos e documentos apresentados pelo autor na inicial, corroborados pela ausência de impugnação específica do réu, autorizam o reconhecimento do direito ao recebimento das verbas pleiteadas, relativas a férias, décimo terceiro salário e rescisão contratual que não foram devidamente pagas, referentes ao período trabalhado, devendo o cálculo ser realizado em fase de liquidação de sentença, visando possibilitar a especificação dos valores apontados pelo autor na petição inicial, bem como o abatimento de eventuais pagamentos já realizados pelo réu.

IV – DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que a responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, exige a demonstração de conduta ilícita, dano e nexo causal. No caso dos autos, o autor fundamenta seu pleito na suposta omissão do

ente público em pagar os adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como na realização de descontos previdenciários que entende indevidos.

Todavia, conforme bem ressaltado pelo réu, a ausência de pagamento de determinada verba remuneratória, por si só, não configura lesão a direito da personalidade, sendo entendimento consolidado na jurisprudência pátria que o inadimplemento de obrigações legais por parte da Administração Pública, salvo situações excepcionais em que reste demonstrado efetivo abalo moral, não enseja, automaticamente, o dever de indenizar. O mero descumprimento de obrigação de natureza alimentar, ainda que reprovável, não se reveste, em regra, de potencial ofensivo suficiente para caracterizar dano moral, tratando-se de situação que, embora possa causar desconforto ou insatisfação, não ultrapassa o limite do mero aborrecimento cotidiano.

Além disso, não há nos autos qualquer elemento probatório concreto que evidencie a ocorrência de sofrimento, humilhação, constrangimento ou qualquer outra circunstância extraordinária apta a caracterizar lesão à honra, imagem ou dignidade do autor. Ressalte-se que o autor se limitou a alegar genericamente prejuízos de ordem moral, sem, contudo, demonstrar a existência de dano efetivo, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, ausente a demonstração de ato ilícito, dano concreto e nexo causal, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

V - DA PRESCRIÇÃO:

Nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A presente demanda somente foi distribuída em 18/10/2023, de onde se extrai que as verbas pretéritas, referentes a períodos anteriores a 18/10/2018, devem ser declaradas prescritas.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o município réu a pagar ao autor as verbas devidas e que não foram pagas a título de férias, 13º salário e

rescisão contratual, em razão do exercício do cargo comissionado de Assistente Junior de Administração, vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Cordeiro, no período de 18/10/2018 a 01/02/2023, já observada a exclusão do período prescrito. O montante devido deverá ser apurado em liquidação de sentença e atualizado, observadas as seguintes regras: I) até 08/12/2021: corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela (base de cálculo: salário do mês de julho de cada ano) e acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração da caderneta de poupança, contados a partir da citação, observados os parâmetros estabelecidos pelo STJ no julgamento de mérito do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (TEMA 905 STJ); II) a partir 09/12/2021, atualizados de acordo com o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021, segundo o qual: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente."

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50%, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor e a isenção legal prevista na Lei Estadual nº 3365, ressalvada a taxa judiciária a ser paga pelo réu.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, porque é possível antever que não ultrapassará o limite de 200 salários-mínimos do artigo 85, §3º, I, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor.

A presente sentença não se submete ao duplo grau obrigatório, pois o proveito econômico obtido pelo Autor, a toda evidência, não ultrapassa o limite de 100 salários-mínimos estabelecido pelo art. 496, §3º, III, do CPC.

Caso seja interposta apelação, certifique-se a tempestividade, dê-se vista à parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, conforme disposto no art. 1.010, §1º, do Código de

Processo Civil. Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com as nossas homenagens.

Intime-se.”

Em suas razões de apelação (índex 262996118), o apelante argumenta que já era aposentado quando ingressou no serviço público municipal e que, conforme entendimento consolidado do STF, não existe possibilidade de desaposentação, de modo que as contribuições posteriores não lhe trariam qualquer benefício. Alega também que o Município não comprovou ter repassado os valores descontados ao INSS, o que caracteriza enriquecimento ilícito, razão pela qual requer a restituição integral.

Em relação ao adicional de periculosidade, afirma que exerceu atividades perigosas entre 2017 e 2023, sem o fornecimento adequado de EPIs e sem a realização de laudo técnico durante todo o período em que trabalhou. Sustenta que o laudo só foi elaborado após sua exoneração, o que não impede o reconhecimento do direito, pois cabe ao empregador realizar o laudo em tempo oportuno.

No tocante ao dano moral, afirma que a omissão do Município no pagamento de direitos trabalhistas, verbas de natureza alimentar, gerou prejuízos materiais e morais evidentes, tornando devida a indenização. Sustenta que a inadimplência da Administração configura conduta ilícita, violando direitos fundamentais do trabalhador.

Diante disso, o apelante requer a reforma total da sentença, para condenar o Município ao pagamento do adicional de periculosidade no período indicado, à restituição dos valores descontados indevidamente a título de INSS e ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões do réu no índex 270401456, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais proposta por Eraldo Ferreira de Oliveira em face do Município de Cordeiro, por meio da qual o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de adicional de periculosidade referente ao período de 2017 a 2023, bem como

de décimo terceiro salário e férias correspondentes ao mesmo interregno, além das verbas rescisórias decorrentes da extinção do vínculo ocorrida em 01/02/2023, da restituição das contribuições previdenciárias descontadas no período de 2017 a 2023 e de indenização por danos morais.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para condenar o Município réu ao pagamento das verbas devidas e não quitadas a título de férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias, relativas ao exercício do cargo comissionado de Assistente Júnior de Administração, vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Cordeiro, no período de 18/10/2018 a 01/02/2023, observada a prescrição quinquenal.

A controvérsia recursal limita-se à análise do direito ao pagamento do adicional de periculosidade no período indicado, à restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária (INSS) e ao eventual cabimento de indenização por danos morais, encontrando-se preclusas as demais questões apreciadas na sentença.

O adicional de periculosidade, embora previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, não é automaticamente extensível aos servidores públicos, dependendo de previsão legal e da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

No âmbito do Município de Cordeiro, o pagamento da rubrica de adicional de periculosidade está prevista no art. 141, da Lei Municipal nº 2.569/2021, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Cordeiro, devendo o servidor, contudo, comprovar a situação de periculosidade inerente ao labor. Confira-se:

“Art. 141. Será concedido adicional de insalubridade ou de periculosidade ao servidor que trabalhe com habitual idade e em contato permanente com agentes nocivos à saúde ou com risco de vida, conforme regulamentação em lei municipal específica.

§ 1º. O adicional de insalubridade será de quarenta por cento, vinte por cento ou dez por cento sobre o vencimento-base estabelecido para o cargo no respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos, segundo seja sua atividade classificada nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 2º. O Adicional de periculosidade será de trinta por cento, também sobre o vencimento-base estabelecido para o cargo no respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos.

§ 3º. A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade serão efetuadas por meio de laudos técnicos periciais, reavaliadas quando necessárias, e que servirão de base para a regulamentação em cada Poder.

§ 4º. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou vida, cabendo à chefia imediata comunicar à administração do respectivo Poder a nova situação.

§ 5º. Caso a atividade renda ensejo à percepção dos dois adicionais, o servidor deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis.”

No caso em análise, alega o autor ter exercido o cargo em comissão de Assistente Júnior de Administração no período de 01/01/2017 a 01/02/2023, tendo sido exonerado em 02/02/2023, sustentando que, durante todo o vínculo, permaneceu lotado na Secretaria de Saúde, com contato habitual com produtos inflamáveis e energia elétrica.

Todavia, após detida análise dos autos, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do direito ao adicional de periculosidade, notadamente porque ausente laudo técnico idôneo que ateste a efetiva exposição a condições perigosas no período laborado

Cumpre destacar, ainda, que, conforme reconhecido pelas próprias partes, o Decreto Municipal nº 143/2023, que regulamenta o laudo técnico que dispõe acerca dos adicionais de insalubridade e periculosidade no âmbito do Município, foi publicado em 28/12/2023, momento em que o autor já se encontrava exonerado do cargo.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade depende de prévia comprovação das condições de trabalho por meio de laudo técnico, sendo inviável a concessão da verba de forma retroativa ou com base em presunções acerca de situações pretéritas não comprovadas tecnicamente.

Desse modo, ausente prova técnica contemporânea ao período laborado, inexistente suporte fático e jurídico apto a amparar a pretensão deduzida. Ressalte-se, por fim, que a inexistência de laudo não autoriza o reconhecimento automático do direito vindicado, tampouco implica a inversão do ônus probatório.

Sobre a matéria vertente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS AO LAUDO TÉCNICO PERICIAL . IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PUIL N. 413/RS . PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO . MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% de seu vencimento base, retroativamente aos últimos cinco anos. A sentença julgou procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida . Nesta Corte o recurso foi provido para afastar o pagamento do adicional de periculosidade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório. II - A jurisprudência desta Corte Superior possui firme entendimento de que o pagamento de adicional de insalubridade está condicionado ao laudo pericial comprobatório que ateste as reais condições e circunstâncias a que estão submetidos os servidores. III - **Com efeito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores . Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir a periculosidade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.** Nesse sentido: PUIL n. 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 18/4/2018, AgInt no REsp n. 1 .874.569/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.953 .114/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, AgInt no AREsp n. 1.891.165/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.067.540/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022 e AgInt no AREsp n. 1 .706.731/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em

20/9/2022, DJe de 27/9/2022.IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema ."V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para afastar o pagamento do adicional de periculosidade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório.VI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2125559 SP 2024/0056646-1, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 20/05/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2024) (grifei)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte (grifei):

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GUARDA MUNICIPAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por servidor público ocupante do cargo de supervisor da guarda municipal de Cordeiro, que pretende compelir o ente municipal ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade referente ao período de maio de 2016 a novembro de 2020, com reflexos em 13º salário, férias e terço constitucional. Alega reconhecimento administrativo do direito e início do pagamento a partir de março de 2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de prova técnica sobre a periculosidade da atividade enseja nulidade da sentença por cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se o reconhecimento administrativo, desacompanhado de laudo pericial, é suficiente para autorizar o pagamento retroativo do adicional; (iii) determinar se o adicional de periculosidade pode ser pago com efeitos pretéritos à formalização de laudo técnico. III. RAZÕES DE DECIDIR A preclusão lógica impede o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa quando a parte, intimada da decisão que indeferiu a produção da perícia técnica, deixa de interpor recurso adequado. **O Estatuto dos Servidores Municipais de Cordeiro (Lei nº 2.569/2021, art. 141, §6º) condiciona o pagamento do adicional de periculosidade à comprovação mediante laudo técnico elaborado por**

profissional habilitado em segurança e medicina do trabalho. O reconhecimento administrativo do direito, sem lastro em laudo técnico, não vincula o Poder Judiciário, por ausência de fundamento legal idôneo. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade somente se admite após a realização de laudo pericial, vedada a atribuição de efeitos retroativos (STJ, PUIL 413/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/04/2018). Cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I), não se desincumbindo dessa obrigação ao deixar de comprovar, por meio da perícia técnica, a periculosidade da atividade no período alegado.** IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido. Tese de julgamento: A ausência de recurso contra decisão que indefere prova técnica acarreta preclusão lógica, afastando alegação de cerceamento de defesa. **O pagamento do adicional de periculosidade depende de laudo técnico prévio que comprove as condições especiais de trabalho. É vedada a concessão de efeitos retroativos a laudo pericial atual para pagamento de adicional de periculosidade.** Reconhecimento administrativo desacompanhado de laudo não gera direito subjetivo ao pagamento retroativo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, XXIII; 39, § 3º; 144, § 8º. CPC, arts. 355, I; 373, I; 487, I; 1.013, §3º; 85, §11. Lei Municipal nº 2.569/2021, art. 141, §6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, PUIL nº 413/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; STJ, AgInt no REsp nº 1.874.569/PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 23/10/2023, DJe 25/10/2023; STJ, AgInt no REsp nº 2.125.559/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 20/05/2024, DJe 22/05/2024; TJRJ, Apelação nº 0004843-14.2021.8.19.0019, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, j. 03/12/2024, DJe 09/12/2024; TJRJ, Apelação nº 0004841-44.2021.8.19.0019, Rel. Des. Lidia Maria Sodr  de Moraes, j. 16/07/2024, DJe 19/07/2024. (0801354-62.2023.8.19.0019 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 30/09/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação Cível. Direito Administrativo. Guarda Municipal do Município de Cordeiro. Pretensão de recebimento retroativo das verbas relativas ao adicional de periculosidade, cujo pagamento

foi implementado em março de 2021. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Leis Municipais ns. 354/1990 e 1.688/2012, vigentes à época da implantação do pagamento do adicional, que dispõem que o adicional pretendido é devido aos servidores que trabalham com habitualidade com risco de vida e que a periculosidade deve ser apurada por avaliação técnica. **Risco da atividade exercida pelos Guarda Municipais reconhecido no Processo Administrativo n. 1.309/2020, sem laudo técnico. Reconhecimento da periculosidade que não autoriza a conclusão de que as atividades exercidas em momento anterior fossem perigosas.** Precedentes do STJ. Recurso desprovido. (0801614-42.2023.8.19.0019 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 07/08/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)”

Logo, ausente a necessária prova técnica, a fim de aferir as condições de periculosidade do serviço prestado pelo autor, cujo laudo deveria ter sido elaborado previamente ao pedido, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão autoral.

Também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias.

O apelante sustenta a ilegalidade dos descontos previdenciários incidentes sobre sua remuneração, ao argumento de já se encontrar aposentado.

Entretanto, não há nos autos qualquer comprovação da alegada aposentadoria, tampouco indicação do regime previdenciário ao qual estaria vinculado.

Ademais, verifica-se que o autor exercia cargo em comissão, o que atrai a incidência do disposto no art. 40, §13, da Constituição Federal, segundo o qual o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão submete-se ao Regime Geral de Previdência Social.

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. **Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)” (grifei)

Assim, ainda que comprovada a alegada aposentadoria pelo RGPS, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1065 da repercussão geral, firmou a tese de que é constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permaneça em atividade ou a essa retorne. Confira-se:

“Ementa

EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentado. Retorno ou permanência no trabalho. Cobrança de contribuição previdenciária. Possibilidade. Princípio da solidariedade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Tema

1065 - Constitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.

Tese

É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.”

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, a sentença igualmente procedeu com acerto. A ausência de pagamento de verbas remuneratórias não configura, por si só, dano moral, sendo indispensável a demonstração de abalo efetivo à esfera íntima do autor, o que não ocorreu. As alegações apresentadas permanecem no campo da generalidade e não se mostram aptas a evidenciar violação a direitos da personalidade.

Inexistindo prova de efetivo abalo moral, ônus que incumbia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, não há falar em indenização.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui entendimento no mesmo sentido (grifei):

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DA GUARDA MUNICIPAL. PLEITO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL, PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS ATRASADAS E SUPRIMIDAS, FIXAÇÃO DE DATA PARA PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR PUGNANDO PELA APLICAÇÃO DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA, CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ADICIONAIS DE FÉRIAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA, ANTE A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, CONFORME ART. 345, II, DO CPC. DIREITOS PATRIMONIAIS QUE, EM FACE DO ENTE PÚBLICO, EXIGEM COMPROVAÇÃO MÍNIMA. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS POR SERVIDOR ATIVO QUE DEPENDE DA PROVA DA RECUSA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO, ÔNUS DO QUAL O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU. **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O MERO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E ATRASOS SALARIAIS, POR SI SÓ, NÃO GERAM DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS EXCEPCIONAIS QUE ATINJAM A DIGNIDADE DO SERVIDOR, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE.** PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (0817054-14.2023.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 03/03/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Guarda Civil do Município de Belford Roxo. Lei Complementar Municipal nº. 128/2012. Pretensão de reenquadramento funcional. Previsão

legal clara no sentido de que o enquadramento funcional se dará mediante o preenchimento de critério de natureza puramente objetiva, qual seja, o tempo de serviço no cargo. Arts. 21 e 33 e Anexos I e III. Requisitos para progressão almejada devidamente preenchidos. Autor que, em 05/04/2022, completou cinco anos de exercício público na municipalidade, fazendo jus ao enquadramento na classe GM-1. Município que deve pagar as diferenças remuneratórias devidas a partir de 05/04/2022, se houver, uma vez que as complementações para alcançar o salário-mínimo podem ter reduzido ou excluído a defasagem. Pretensão de pagamento do adicional constitucional de férias, que não pode ser acolhida. Ausência de prova mínima de que gozou de férias nos anos de 2018 a 2022 a justificar o pagamento do respectivo adicional. Férias que ainda poderão ser gozadas. Inexistência de previsão específica na Lei Orgânica ou na legislação local de regência quanto ao recebimento de salário até o quinto dia útil de cada mês. Decreto Municipal nº. 4.202/2017 que possui natureza de norma regulamentar, dispondo exclusivamente sobre a forma de pagamento das remunerações não pagas em 2016. Previsão que não pode ser entendida como um direito potestativo e perene de todos os servidores municipais. Auxílio transporte e auxílio alimentação devidamente regulamentados. Leis Municipais nºs. 72/93 e 124/93. Em que pese ser da livre conveniência e oportunidade do ente público conceder benefícios aos seus servidores, uma vez concedidos, deve a eventual revogação ser realizada por meio da devida modificação legal ou regulamentar. Supressão administrativa dos pagamentos sem que os auxílios tenham sido prévia e legalmente revogados. **Dano moral não configurado. A falta de pagamento de verbas com natureza salarial/alimentar, por si só, não é capaz de gerar abalo moral apto à reparação financeira se desacompanhada de outra consequência mais drástica, como o comprometimento da sua subsistência quanto ao mínimo existencial.** Honorários advocatícios que deverão ser fixados em respeito às faixas legalmente previstas e somente após a liquidação da sentença. Art. 85, § 3º, I a III, e §4º, II, do CPC. Taxa judiciária que é devida pelo Município réu. Aplicação do entendimento consolidado no verbete sumular nº. 145/TJRJ e no Enunciado nº. 42 do FETJ. Arts. 10, X, e 17, IX, da Lei Estadual nº. 3.350/99. Recursos parcialmente providos. (0811396-09.2023.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE ROBERTO

PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 03/03/2026 - OITAVA
CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização ajuizada por policial militar reformado contra o Estado do Rio de Janeiro, visando à reintegração em função pública decorrente de contrato temporário, ao pagamento de salários e indenização por danos morais, sob alegação de nulidades no ato de exoneração. 2. Sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. 3. Apelação sustenta nulidade do ato de exoneração por ausência de publicação oficial, violação ao devido processo legal, ausência de exame médico de desligamento e de manifestação da assessoria jurídica, além de pleitear gratuidade de justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exoneração do servidor temporário, sem publicação oficial do ato, é nula e enseja reintegração e pagamento de **salários**; e (ii) saber se é devida a condenação ao pagamento de custas e honorários, diante do pedido de gratuidade de justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O vínculo decorrente de contrato temporário possui natureza precária, não se equiparando ao regime estatutário, sendo possível a exoneração ex officio, nos termos da legislação de regência. 6. A ausência de publicação oficial do ato de exoneração não acarreta sua nulidade, quando comprovada a ciência do interessado e a formalização do ato no processo administrativo, tratando-se de vício sanável. 7. **Não há direito à reintegração ou ao pagamento de salários após o desligamento, tampouco à indenização por danos morais, ausente demonstração de abalo à dignidade ou exposição vexatória.** 8. O autor requereu gratuidade de justiça desde a inicial, não havendo elementos que infirmem a presunção de hipossuficiência, sendo indevida a condenação ao pagamento de custas e honorários. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, deferindo a gratuidade de justiça, mantida a sentença nos demais termos. Tese de julgamento: "1. Não há direito à reintegração, ao pagamento de salários ou à indenização por danos morais em

razão da extinção regular de contrato temporário. 3. É devida a concessão da gratuidade de justiça quando presentes indícios de hipossuficiência, afastando-se a condenação ao pagamento de custas e honorários." _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IX; Lei nº 5.271/2005; CPC, arts. 98 e 99; LINDB, art. 6º, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.066.677, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 22.05.2020; TJRJ, Súmulas 39 e 43. (0064288-13.2015.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 28/01/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ante o exposto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, majorando os honorários em 2%, observada a suspensão prevista no art. 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade de justiça concedida, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator